Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2024/0068(COD)

27.3.2025

ALTERAÇÕES
335 - 654

Projeto de relatório
Alicia Homs Ginel
(PE769.927v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)

Proposta de diretiva
(COM(2024)0132 – C10-0004/2024 – 2024/0068(COD))

Alteração 335
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	Objeto ***e âmbito de aplicação***

Or. fr

Alteração 336
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	***Finalidade e*** objeto

Or. en

Alteração 337
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***e inviabilizar*** relações de trabalho ***regulares disfarçadas de*** estágios.	A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado de trabalho aberto. Exclui do seu âmbito de aplicação a formação profissional inicial e os regimes de aprendizagem, os estágios que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e os que constituem um requisito obrigatório para aceder a uma determinada profissão, os contratos e as*** relações de trabalho

	estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional, e os estágios ***realizados no contexto de profissões regulamentadas***.

Or. fr

Alteração 338
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva ***estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos*** estagiários ***e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de*** estágios.	A presente diretiva ***é aplicável aos*** estagiários ***em*** estágios ***no mercado aberto, que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definidos na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça***.

Or. en

Alteração 339
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***e inviabilizar relações*** de trabalho ***regulares disfarçadas de*** estágios.	A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***do mercado livre numa relação*** de trabalho ***e para impedir as práticas abusivas decorrentes da utilização dos*** estágios.

Or. en

Justificação

O artigo deve salientar que o âmbito de aplicação da diretiva diz respeito aos estágios no mercado livre que têm uma relação de trabalho. O estabelecimento de uma definição comum de estágios e uma definição mais alargada de estagiários fora de uma relação de trabalho não são da competência da União, tal como estabelecido nos artigos 165.º e 166.º. Para ser abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva, o estagiário deve ter uma relação de trabalho conforme definida na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver considerando 16). .

Alteração 340
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para ***melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e*** inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.	A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios ***no mercado aberto***.

Or. en

Justificação

Supressão de: «Melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários»: As diretivas em vigor, como a Diretiva 2000/43/CE do Conselho, a Diretiva 2000/78/CE do Conselho e a Diretiva 2002/73/CE, já abrangem, melhoram e permitem a aplicação das condições de trabalho dos estagiários e garantem a sua igualdade de tratamento em razão da origem racial ou étnica ou estabelecem um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. Destaque para os «estágios no mercado aberto»; Em comparação com os estágios no âmbito da política ativa do mercado de trabalho (PAMT), os estágios no âmbito dos programas curriculares de educação (ECT) e os estágios que constituem um requisito obrigatório para aceder a profissões específicas (MPT), os estágios no mercado aberto são, de um modo geral, menos regulamentados e apenas em graus variáveis em toda a UE.

Alteração 341
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e inviabilizar ***relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios.	A presente diretiva estabelece ***uma definição comum de estágios e define*** um quadro de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e inviabilizar ***as práticas abusivas decorrentes*** de estágios ***fraudulentos***.

Or. en

Alteração 342
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva ***estabelece um quadro comum de princípios e medidas para*** melhorar ***e impor o cumprimento das*** condições de trabalho dos estagiários e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.	***O objetivo da*** presente diretiva ***é*** melhorar ***as*** condições de trabalho dos estagiários ***e a qualidade e acessibilidade dos estágios em toda a União*** e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.

Or. en

Alteração 343
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e	A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários**,**

inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.	***garantindo que os estágios constituem uma via eficaz para um emprego estável ou para o acesso a uma profissão,*** e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.

Or. en

Alteração 344
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.	A presente diretiva estabelece um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários***, assegurando simultaneamente o alinhamento com os seus objetivos educativos,*** e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.

Or. en

Alteração 345
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente diretiva estabelece um quadro comum de direitos e normas mínimas aplicáveis a todos os estágios que não fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação, a fim de melhorar a sua qualidade e acessibilidade e as condições de trabalho dos estagiários e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de

estágios.

Or. en

Alteração 346
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente diretiva é aplicável aos estágios no mercado aberto.
	A presente diretiva não é aplicável:
	a) Aos estágios realizados no âmbito do ensino formal e do ensino e formação profissionais;
	b) Aos programas de aprendizagem;
	c) Aos estágios no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho.

Or. en

Justificação

É essencial definir claramente o âmbito de aplicação da diretiva, distinguindo entre os estágios a que se aplica e aqueles a que não se aplica. Esta clarificação permitiria uma aplicação mais harmoniosa, assegurando o alinhamento da diretiva com as competências da UE definidas pelo direito comunitário. A este respeito, as disposições previstas aplicar-se-iam apenas aos estágios no mercado aberto, com exclusão dos estágios «curriculares» realizados no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho e de programas de aprendizagem.

Alteração 347
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente diretiva estabelece uma definição comum de estágio e um quadro comum de princípios e medidas para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e impedir as práticas abusivas decorrentes da utilização dos estágios.

Or. en

Alteração 348
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente diretiva não é aplicável aos estágios realizados no âmbito do ensino formal e do ensino e formação profissionais.

Or. en

Alteração 349
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Âmbito de aplicação
	1. A presente diretiva é aplicável aos estágios oferecidos no mercado de trabalho aberto.
	2. Não é aplicável:
	a) Aos estágios efetuados no âmbito de

programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais;

b) Aos programas de aprendizagem;

c) Aos estágios realizados no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho.

Or. en

Justificação

Uma delimitação clara do âmbito de aplicação é essencial para garantir a segurança jurídica e facilitar a aplicação efetiva da diretiva. Ao estabelecer uma distinção explícita entre os estágios no mercado aberto e os estágios ligados à educação formal, aos programas de aprendizagem ou às políticas ativas do mercado de trabalho, o texto respeita o princípio da subsidiariedade e continua plenamente alinhado com as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Alteração 350
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Âmbito de aplicação
	Sem prejuízo das medidas aplicáveis na legislação nacional, a presente diretiva não se aplica aos estágios realizados nas pequenas e médias empresas.

Or. fr

Alteração 351
Mélanie Disdier

Proposta de diretiva
Artigo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-B
	Âmbito de aplicação
	1. A presente diretiva é aplicável aos estágios no mercado aberto.
	2. A presente diretiva não se aplica aos estágios realizados no âmbito de um processo de formação escolar ou universitária, nem aos estágios obrigatórios realizados no âmbito de uma formação profissional.

Or. fr

Justificação

Na medida em que as diferentes categorias mencionadas no número 2 já são reguladas por regimes jurídicos específicos, a diretiva poderia penalizar essa formação acrescentando limitações injustificadas. A problemática dos abusos verifica-se sobretudo no âmbito dos estágios no mercado aberto, muito menos controlados. Alteração elaborada no seguimento de um encontro com a Confederação das PME.

Alteração 352
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado ***de experiência profissional, que inclui uma componente*** de aprendizagem ***e*** formação ***significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática*** e ***profissional***, a fim de ***aumentar a empregabilidade e*** facilitar a transição para ***uma relação de trabalho regular ou aceder*** a uma profissão;	a) «Estágio», um período limitado de aprendizagem ***em contexto laboral – não integrado num percurso de*** formação ***curricular formal – destinado a proporcionar competências práticas*** e ***profissionais através de uma formação significativa***, a fim de facilitar a transição ***do ensino*** para ***um emprego estável ou o acesso a*** uma profissão***, com base num contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece o estágio***.

Or. en

Justificação

Deve ser feita uma distinção clara entre estágios extracurriculares e curriculares. Estes últimos devem continuar a fazer parte integrante de um percurso educativo e não devem estar sujeitos a remuneração obrigatória. Pelo contrário, devem assegurar condições ótimas para os estudantes (que são, de facto, estudantes e não trabalhadores), tais como o reembolso de despesas, oportunidades de formação adicionais e experiências gerais de aprendizagem de qualidade.

Alteração 353
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de ***experiência profissional, que inclui*** uma componente de ***aprendizagem e*** formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de ***aumentar a empregabilidade e*** facilitar a transição para ***uma relação de trabalho regular*** ou aceder a uma profissão;	a) «Estágio», um período limitado de ***trabalho de início de carreira destinado a proporcionar competências práticas e profissionais através de*** uma componente de formação significativa e ***que*** é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de facilitar a transição ***do ensino*** para ***um emprego estável*** ou aceder a uma profissão***, com base num contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios***;

Or. en

Alteração 354
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional***, que inclui uma componente de aprendizagem e*** formação ***significativa e é realizado com vista à obtenção de*** experiência prática e	a) «Estágio», ***um estágio no mercado aberto, definido como um acordo não obrigatório, bilateral e privado entre um estagiário e uma entidade que oferece estágios, com*** um período limitado de

profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ***ou aceder a uma profissão***;	experiência profissional ***sem ligação formal à educação ou à*** formação***, sem o envolvimento de terceiros, com o objetivo de proporcionar*** experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular***, com base num contrato de trabalho escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios***;

Or. en

Justificação

A presente diretiva é aplicável apenas aos estágios no mercado aberto. Os regimes bem regulamentados no âmbito da educação, da aprendizagem ou das PAMT são regidos pelo direito nacional, com uma forte participação dos parceiros sociais e das instituições. Estas questões não são da competência da UE e devem ser abordadas através da aplicação da legislação nacional e não através de nova regulamentação. A definição está em consonância com o Quadro de Qualidade para os Estágios de 2014 e com os considerandos 16-A e 16-B.

Alteração 355
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional***, que inclui uma componente de aprendizagem e*** formação ***significativa e é realizado com vista à obtenção de*** experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ***ou aceder a uma profissão***;	a) «Estágio», ***um estágio no mercado aberto, definido como um acordo não obrigatório, bilateral e privado entre um estagiário e uma entidade que oferece estágios, com*** um período limitado de experiência profissional ***sem ligação formal à educação ou à*** formação***, sem o envolvimento de terceiros, com o objetivo de proporcionar*** experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular***, com base num contrato de trabalho escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios***;

Or. en

Alteração 356
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de ***experiência profissional***, que inclui uma componente de ***aprendizagem e*** formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e ***profissional***, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para ***uma relação de trabalho*** regular ou aceder a uma profissão***;***	a) «Estágio», um período limitado de ***aprendizagem em contexto laboral***, que inclui uma componente de formação ***e aprendizagem*** significativa e é realizado ***no mercado de trabalho aberto*** com vista à obtenção de experiência prática e ***ao desenvolvimento de competências profissionais***, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para ***um emprego*** regular ou aceder a uma profissão***. Distingue-se dos programas de aprendizagem, dos programas do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais e dos regimes públicos de emprego.***

Or. en

Justificação

Esta definição clarifica que a diretiva se aplica apenas aos estágios no mercado de trabalho aberto, excluindo os programas de aprendizagem, o ensino formal e os regimes públicos. Ao centrar-se na aprendizagem em contexto laboral, limitada no tempo, com uma componente de formação significativa, reflete o objetivo principal dos estágios: reforçar a empregabilidade e apoiar a transição para o emprego regular. A redação também tem em conta as diferenças nacionais, permitindo disposições contratuais e não contratuais, em conformidade com a jurisprudência da UE.

Alteração 357
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de	a) «Estágio», um período limitado de

experiência profissional, que ***inclui*** uma componente de aprendizagem e formação ***significativa e é realizado com vista à obtenção de*** experiência prática e profissional***, a fim de*** aumentar a empregabilidade ***e*** facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ***ou aceder*** a uma profissão;	experiência profissional, que ***combina*** uma componente de aprendizagem e formação, ***permitindo aos jovens obter*** experiência prática e profissional***. O seu objetivo é*** aumentar a empregabilidade***,*** facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ***e apoiar o acesso*** a uma profissão;

Or. en

Alteração 358
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de ***experiência profissional***, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;	a) «Estágio», um período limitado de ***trabalho de início de carreira***, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição ***do ensino*** para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;

Or. en

Alteração 359
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de ***experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é*** realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a	a) «Estágio», um período limitado de ***aprendizagem e formação em contexto profissional,*** realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para

empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;	uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;

Or. fr

Alteração 360
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa ***e é realizado*** com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;	a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa***,*** com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão***, e que não é realizado para além do cumprimento de um requisito de educação formal***;

Or. en

Alteração 361
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a	a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa***, com exceção dos estágios no âmbito dos sistemas formais de ensino e formação, de acordo com os programas de estudo nacionais,*** e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a

uma profissão;	empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;
	Or. en

Alteração 362
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;	a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que***, sem fazer parte de programas de estudo ou do sistema formal de formação,*** inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão;
	Or. es

Alteração 363
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a	a) «Estágio», um período limitado de experiência profissional ***no mercado de trabalho aberto***, que inclui uma componente de aprendizagem e formação significativa e é realizado com vista à obtenção de experiência prática e profissional, a fim de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular ou aceder a

uma profissão;	uma profissão;

Or. fr

Alteração 364
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) um período limitado de trabalho de início de carreira destinado a proporcionar competências práticas e profissionais através de uma formação significativa, com vista a facilitar a transição do ensino para um emprego estável ou aceder a uma profissão, com base num contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios, que é pago em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041;

Or. en

Alteração 365
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», ***uma*** pessoa que ***realiza*** um estágio ***com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***;	b) «Estagiário», ***qualquer*** pessoa que ***realize*** um estágio;

Or. en

Alteração 366
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», ***uma*** pessoa que ***realiza*** um estágio ***com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***;	b) «Estagiário», ***qualquer*** pessoa que ***realize*** um estágio;

Or. en

Justificação

É importante assegurar uma definição clara de estagiário, especialmente na distinção entre estagiários e trabalhadores regulares. Os estágios não são formas de emprego, uma vez que se centram na oportunidade de aplicar conhecimentos teóricos num contexto profissional e devem ser tratados separadamente dos contratos de trabalho. Tendo igualmente em conta as diferentes regulamentações existentes entre os países da UE, evitam-se possíveis incertezas e sobreposições regulamentares que tendem a incluir os períodos de estágio no âmbito das relações de trabalho.

Alteração 367
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em***	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***que não faz parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação***;

vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Or. en

Alteração 368
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***com base num*** contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas ***em vigor em cada*** Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***;***	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***no mercado de trabalho aberto, tal como referido no artigo 1.º-A, n.º 1, e que pode ou não ter um*** contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação ***nacional***, em convenções coletivas ou nas práticas ***estabelecidas do respetivo*** Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***. Esta definição exclui as pessoas que realizam aprendizagens, estágios no âmbito de sistemas formais de ensino e formação profissional ou estágios baseados em regimes públicos de emprego, tal como estabelecido no artigo 1.º-A, n.º 2.***

Or. en

Justificação

A definição revista de «estagiário» garante a coerência com o âmbito de aplicação da diretiva, limitando-o às pessoas que realizam um estágio no mercado de trabalho aberto. Esclarece que um estagiário pode ou não ter uma relação de trabalho, refletindo assim a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e assegurando o alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta abordagem promove a clareza jurídica e garante que a diretiva se aplica apenas ao grupo-alvo pretendido.

Alteração 369
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro***,** ***tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***;	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***no mercado de trabalho aberto*** com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro;

Or. fr

Alteração 370
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de ***trabalho ou*** relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de ***estágio e cuja situação se distingue de uma*** relação de trabalho ***regular***, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Or. fr

Alteração 371
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base ***num contrato de trabalho ou*** relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base ***numa*** relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Or. en

Alteração 372
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***, no âmbito de um acordo bilateral com o empregador***;

Or. es

Alteração 373
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio com base num contrato de trabalho ou relação de trabalho,	b) «Estagiário», uma pessoa que realiza um estágio ***no mercado aberto*** com base num contrato de trabalho ou relação

conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;	de trabalho, conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;

Or. en

Alteração 374
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Estágio no mercado aberto», um estágio baseado num acordo bilateral e não obrigatório entre um estagiário e uma entidade que oferece estágios, sem a participação de um terceiro.

Or. en

Alteração 375
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Entidade que oferece estágios», uma empresa, um serviço público de emprego ou outra entidade pública, privada ou sem fins lucrativos que oferece estágios;

Or. en

Alteração 376
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Entidade que oferece estágios», uma empresa privada, pública ou ambas que oferece estágios;

Or. en

Alteração 377
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Relação de trabalho regular», qualquer relação de trabalho que não seja um estágio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 378
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Relação de trabalho regular», qualquer relação de trabalho que não seja um estágio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 379
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) «Relação de trabalho regular», qualquer relação de trabalho que não seja um estágio;	c) «Relação de trabalho regular», qualquer ***outra*** relação de trabalho que não seja um estágio;

Or. en

Alteração 380
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Trabalhador regular», qualquer pessoa que tenha uma relação de trabalho regular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 381
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Trabalhador regular», qualquer pessoa que tenha uma relação de trabalho regular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 382
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Capítulo II

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Igualdade de tratamento	***Suprimido***
Artigo 3.º Princípio da não discriminação	
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	
No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.	

Or. en

Alteração 383
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Princípio da não discriminação	
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma	

menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.

No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.

Or. fr

Justificação

Dado que os estagiários se encontram numa situação diferente da de um trabalhador regular, estabelecer um princípio de não discriminação entre os dois é incoerente. Tal equivale igualmente a estabelecer uma legislação sobre o estatuto dos estagiários, o que é contrário ao artigo 165.º, n.º 4, do TFUE, bem como ao artigo 4.º, n.º 1, do TUE.

Alteração 384
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Princípio da não discriminação	
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da	

componente de aprendizagem e formação.

No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.

Or. en

Justificação

O princípio da não discriminação não precisa de ser introduzido como novo conceito jurídico, uma vez que os estagiários gozam de todos os direitos dos trabalhadores desde que se enquadrem na definição de relações de trabalho regulares. É, por conseguinte, redundante.

Alteração 385
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que ***os*** trabalhadores ***comparáveis*** no mesmo estabelecimento***, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.***	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que ***outros*** trabalhadores no mesmo estabelecimento***;***

Or. en

Alteração 386
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***trabalho***, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se ***se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a*** atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou ***o peso da*** componente de ***aprendizagem e*** formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***estágio***, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores ***regulares*** comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se ***essa diferença for objetivamente justificada, por exemplo, pela*** atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, ***um nível de experiência inferior,*** uma intensidade de trabalho inferior ou ***a*** componente de formação.

Or. en

Justificação

A redação revista reflete melhor a natureza específica dos estágios, referindo-se às «condições de estágio» e à «compensação» em vez das condições normais de trabalho. O aditamento do «nível de experiência» como justificação reconhece o caráter transitório dos estágios e garante a proporcionalidade.

Alteração 387
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis ***no mesmo estabelecimento***, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou ***o*** peso da componente	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, ***conforme definidas na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro,*** os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que trabalhadores comparáveis, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes,

de aprendizagem e formação.	menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou ***um maior*** peso da componente de aprendizagem e formação.

Or. en

Justificação

Um dos principais problemas da diretiva é o facto de equiparar os estagiários aos trabalhadores regulares, apesar das diferenças fundamentais. Os estágios implicam uma aprendizagem significativa, com uma curva inicial acentuada. No entanto, as condições de trabalho são definidas para todo o período. O artigo 3.º deve refletir a necessidade de um tratamento diferenciado justificado por razões objetivas. Dada a natureza dos estágios, deve ser permitida uma ampla margem de apreciação na definição dessas condições, a fim de assegurar que o seu caráter específico é tido em conta.

Alteração 388
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades**,** uma intensidade de trabalho inferior ***ou o peso da componente de aprendizagem e formação***.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento ***pelo simples facto de estarem a realizar um estágio,*** salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades ***ou*** uma intensidade de trabalho inferior.

Or. en

Alteração 389
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***trabalho***, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou ***o peso da componente de aprendizagem e formação***.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***estágio***, incluindo a ***compensação, conforme definidas na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou ***objetivos educativos***.

Or. en

Alteração 390
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração ***ou compensação***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.

Or. en

Alteração 391
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***trabalho***, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ***ou o*** peso da componente de aprendizagem e formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***estágio***, incluindo a ***compensação***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores ***regulares*** comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior***, um maior*** peso da componente de aprendizagem e formação ***ou um nível de experiência inferior***.

Or. en

Alteração 392
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***trabalho***, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ***ou*** o peso da componente de aprendizagem e formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de ***estágio***, incluindo a ***compensação***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores ***regulares*** comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior***, o*** peso da componente de aprendizagem e formação ***ou um nível de experiência inferior***.

Or. en

Alteração 393
Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação. ***Nos casos em que se verifique uma diferença de tratamento justa, esta não deve impedir os estagiários oriundos de meios com baixos rendimentos de realizarem um estágio.***

Or. en

Alteração 394
Jan-Peter Warnke, Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, ***previstos***

atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	***tanto no anúncio de estágio como no contrato de trabalho de estágio,*** como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.

Or. en

Alteração 395
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	Os Estados-Membros devem garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, ***nomeadamente em termos de horários, de locais de acolhimento, dos materiais disponibilizados e de remuneração,*** salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.

Or. en

Alteração 396
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que,	Os Estados-Membros devem garantir que,

no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.	no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***indemnização***, os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se se justificar um tratamento diferente por motivos objetivos, como a atribuição de tarefas diferentes, menores responsabilidades, uma intensidade de trabalho inferior ou o peso da componente de aprendizagem e formação.
	Or. fr

Alteração 397
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As pessoas com deficiência devem ter as mesmas oportunidades de estágio que qualquer outra pessoa. Os Estados-Membros devem procurar eliminar os obstáculos à participação em estágios. Ao abrigo de um contrato de estágio, as pessoas com deficiência não devem ser penalizadas com a perda do subsídio por invalidez ou do direito a outros serviços. Os Estados-Membros devem também conceder subsídios financeiros, através de auxílios estatais, aos empregadores que contratem estagiários com deficiência para cobrir quaisquer custos relacionados com adaptações razoáveis.
	Or. en

Alteração 398
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar medidas para incentivar a remuneração dos estagiários, tendo em conta a viabilidade económica dos empregadores e as diferenças no custo de vida entre os Estados-Membros, com incentivos fiscais para as empresas, em especial as PME e as empresas em fase de arranque, que oferecem estágios de qualidade e oportunidades de emprego estáveis.

Or. en

Alteração 399
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem instituir medidas concretas para aumentar o acesso aos estágios, em especial para as pessoas em situações vulneráveis, designadamente pessoas com deficiência, pessoas que vivem em regiões rurais, remotas ou ultraperiféricas, pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e pessoas com um nível de escolaridade mais baixo.

Or. en

Alteração 400
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito ao acesso aos estágios e às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estágios respeitam o princípio da não discriminação, nos termos das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2006/54/CE.

Or. en

Alteração 401
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem promover um maior acesso aos estágios para estagiários oriundos de meios vulneráveis, incluindo estagiários com deficiência.

Or. en

Alteração 402
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que os locais de trabalho sejam adaptados para serem acessíveis aos estagiários com deficiência.

Or. en

Alteração 403
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os estagiários com deficiência devem receber apoio personalizado para garantir uma experiência bem-sucedida e inclusiva, incluindo adaptações aos ambientes físicos e digitais de trabalho para atender a necessidades específicas, horários de formação flexíveis para atender a requisitos de saúde e o acompanhamento de orientadores especializados ou de agentes de apoio designados. Os estágios devem também incluir disposições para prevenir a discriminação e promover a igualdade de oportunidades em matéria de progressão, centrando-se na progressão na carreira e nas oportunidades de emprego a longo prazo. Além disso, a eficácia do programa na promoção da inclusividade e na obtenção de resultados positivos para os estagiários com deficiência deve ser regularmente avaliada e, se necessário, ajustada, assegurando que todos os estagiários são tratados com dignidade e respeito.

Or. en

Alteração 404
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito ao acesso aos estágios e às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estágios respeitam o princípio da não discriminação, nos termos das Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2006/54/CE.

Or. en

Alteração 405
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar a igualdade de acesso e de oportunidades para as pessoas em situações vulneráveis, incluindo as pessoas que vivem em regiões rurais e as pessoas oriundas de meios educativos e socioeconómicos desfavorecidos, pessoas libertadas e migrantes; todos os programas de estágio devem incluir adaptações razoáveis para garantir a acessibilidade, a inclusividade e a equidade.

Or. en

Alteração 406
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 407
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta cláusula pode conduzir a encargos excessivos para os empregadores, o que, por sua vez, pode desencorajá-los de contratar estagiários.

Alteração 408
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de não existir nenhum trabalhador	No caso de não existir nenhum trabalhador

regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ***ou,*** na ***sua*** ausência***,*** em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.	regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável***.*** Na ausência ***de uma convenção coletiva aplicável, a avaliação deverá efetuar-se*** em conformidade com a legislação ***nacional*** ou ***com as*** práticas nacionais ***estabelecidas***.

Or. en

Justificação

Esta formulação reconhece o papel fundamental das convenções coletivas na determinação das condições de emprego, salvaguardando simultaneamente a autonomia dos Estados-Membros em consonância com as tradições nacionais do mercado de trabalho. Garante a clareza jurídica e respeita a subsidiariedade.

Alteração 409
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais.	No caso de não existir nenhum trabalhador regular em situação comparável no mesmo estabelecimento, a comparação deverá efetuar-se com referência à convenção coletiva aplicável ou, na sua ausência, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais. ***Os Estados-Membros podem, mediante comum acordo dos parceiros sociais, conceder-lhes, ao nível adequado e nas condições por eles estabelecidas, a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que estabeleçam as razões objetivas que se considera justificarem um tratamento diferente, em conformidade com o n.º 1.***

Or. en

Justificação

Queremos evitar possíveis incertezas e sobreposições regulamentares que tendem a trazer os períodos de estágio de volta ao mercado de trabalho. Por conseguinte, considera-se adequado evitar mal-entendidos terminológicos, como a referência à «remuneração» típica das relações contratuais de trabalho. Os parceiros sociais podem igualmente ser autorizados – de acordo com os procedimentos e práticas de cada Estado-Membro – a determinar eventuais derrogações ao princípio da igualdade de tratamento relacionadas com a natureza distinta dos estágios em relação às relações de trabalho.

Alteração 410
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem, mediante comum acordo dos parceiros sociais, conceder-lhes, ao nível adequado e nas condições por eles estabelecidas, a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que adaptem, complementem e/ou difiram das regras incluídas na presente diretiva, desde que seja assegurado o nível geral de proteção dos trabalhadores e respeitado o princípio da não discriminação, em conformidade com o n.º 1.

Or. en

Alteração 411
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Contanto que seja assegurado um nível adequado de proteção para os estagiários, os Estados-Membros podem, mediante comum acordo dos parceiros sociais

nacionais, conceder aos parceiros sociais, ao nível adequado e nas condições estabelecidas pelos Estados-Membros, a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que adaptem, complementem e/ou difiram das regras previstas no artigo 3.º.

Or. en

Justificação

A diretiva deve permitir derrogações à igualdade de tratamento através de convenções coletivas. Muitos estágios baseiam-se em convenções deste tipo, que já garantem qualidade e condições justas. Estes regimes devem prosseguir, refletindo os contextos sociais e locais. As convenções coletivas são fundamentais para adaptar as regras a setores específicos. Outras diretivas permitem que os parceiros sociais definam termos, incluindo a igualdade de tratamento, se a proteção for assegurada (por exemplo, as Diretivas 2008/104/CE, 2019/1152 e 2003/88/CE).

Alteração 412
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As entidades que oferecem estágios devem informar os estagiários sobre as vagas disponíveis na sua empresa ou estabelecimento, a fim de garantir que estes tenham as mesmas oportunidades que outros trabalhadores de aceder a postos de trabalho permanentes. Esta informação poderá ser prestada através de um anúncio geral afixado no local adequado da empresa ou do estabelecimento.

Or. en

Alteração 413
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Saúde e Segurança
	No que diz respeito à saúde e à segurança, os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários beneficiem de garantias e proteções iguais àquelas de que beneficiam todos os trabalhadores e funcionários do estabelecimento. Devem também ser prestadas garantias adicionais, como uma formação reforçada em matéria de segurança, em virtude dos seus conhecimentos e experiência limitados do mundo profissional.

Or. en

Alteração 414
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo II-A
	Segurança e acessibilidade

Or. en

Alteração 415
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Critérios de qualidade
	1. A fim de assegurar a presença de uma componente significativa de aprendizagem e formação e condições de trabalho de qualidade para os estagiários, os Estados-Membros devem assegurar que os estágios abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva incluem:

Or. en

Alteração 416
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Um acordo de estágio escrito, celebrado no início do estágio, que estabeleça, pelo menos:
	i) a duração do estágio,
	ii) a remuneração a pagar ao estagiário, em conformidade com a legislação, as convenções coletivas ou as práticas em vigor em cada Estado-Membro e a Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho,
	iii) os objetivos de aprendizagem e formação definidos, após discussão conjunta, pelo estagiário e pela entidade que oferece o estágio, a fim de ajudar o estagiário a adquirir experiência prática e profissional, bem como competências relevantes, com vista a aumentar a empregabilidade e facilitar a transição do ensino para uma relação de trabalho regular ou aceder a uma profissão,
	iv) os direitos e obrigações do estagiário e

	da entidade que oferece o estágio e, em especial, as tarefas a desempenhar pelo estagiário. Estas tarefas devem ser estabelecidas com referência aos objetivos de aprendizagem e formação mencionados na subalínea iii) e devem facilitar a consecução desses objetivos,
	v) as políticas da entidade que oferece o estágio em matéria de confidencialidade e de propriedade dos direitos de propriedade intelectual,
	vi) o supervisor a atribuir ao estagiário durante o período de estágio e as disposições relativas à orientação e avaliação regulares e coerentes a realizar pelo supervisor ao orientar o estagiário nas tarefas atribuídas;

Or. en

Alteração 417
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Os direitos estabelecidos nas Diretivas 2003/88/CE e (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, tal como aplicados pela legislação e práticas nacionais ou por convenções coletivas;

Or. en

Alteração 418
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) O acesso à proteção social, em conformidade com os regimes nacionais, incluindo seguro de saúde, prestações de desemprego e contribuições para o regime de pensões.

Or. en

Alteração 419
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Acessibilidade e inclusão

Or. en

Alteração 420
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para melhorar a acessibilidade e a inclusividade dos estágios, em especial para as pessoas que estão mais afastadas do mercado de trabalho, incluindo as pessoas com deficiência, as que residem em regiões rurais, remotas e ultraperiféricas, as oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e/ou da imigração, membros da comunidade cigana e as pessoas com níveis de escolaridade mais

baixos.

Or. en

Alteração 421
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar apoios e incentivos suficientes, incluindo incentivos financeiros, para as entidades que oferecem estágios, em especial as PME que oferecem estágios a essas pessoas, nomeadamente através da utilização dos fundos pertinentes da União.

Or. en

Alteração 422
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Capítulo II-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários com deficiência disponham de adaptações razoáveis durante a duração do estágio.

Or. en

Alteração 423
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
III ***Relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios	***Medidas para combater as práticas abusivas decorrentes*** de estágios ***fraudulentos nos mercados de trabalho***

Or. en

Alteração 424
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
Medidas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios	
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	

Or. fr

Alteração 425
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas para ***inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios	Medidas para ***detetar a utilização*** de estágios ***em substituição de empregos estáveis***

Or. en

Alteração 426
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios	***Quadro jurídico*** para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios

Or. en

Alteração 427
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tendo em conta a legislação em vigor, tanto a nível europeu como nacional, este artigo é supérfluo. As inspeções do trabalho a nível nacional já realizam essas inspeções. O nível nacional está em melhor posição para resolver este problema, se for apoiado por dados concretos e em cooperação com os parceiros sociais nacionais e as partes interessadas.

Alteração 428
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a ***realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de*** ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios***, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais***.	Os Estados-Membros devem prever ***um quadro jurídico eficaz para combater*** a ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios ***no mercado aberto***.

Or. en

Alteração 429
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***prever a realização de controlos e inspeções*** eficazes ***pelas*** autoridades competentes ***para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações***	Os Estados-Membros devem ***tomar as medidas adequadas, em conformidade com os respetivos sistemas nacionais, a fim de assegurar um controlo e uma aplicação*** eficazes ***por parte das***

de trabalho ***regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito*** ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	autoridades competentes***, com vista a identificar e resolver as situações em que um estágio é utilizado para contornar os direitos e as proteções associados a uma relação*** de trabalho ***regular*** ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais ***estabelecidas***.

Or. en

Justificação

Esta redação respeita a autonomia dos Estados-Membros na organização dos seus sistemas de inspeção do trabalho, assegurando simultaneamente que a utilização abusiva dos estágios é eficazmente abordada. Equilibra a necessidade de aplicação da legislação com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 430
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para ***detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de*** relações de trabalho ***regulares através*** de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	Os Estados-Membros devem prever ***medidas eficazes, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, incluindo, se for caso disso,*** a realização de controlos e inspeções pelas autoridades competentes para ***inviabilizar as*** relações de trabalho ***disfarçadas*** de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 431
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	***Todos os estágios devem ser regidos por contratos de trabalho escritos com uma duração claramente definida, que devem ser registados junto das autoridades nacionais competentes, em conformidade com as práticas nacionais e a legislação europeia pertinente. Deste modo, assegurar-se-á a transparência, o controlo adequado e a proteção dos direitos e dos dados dos estagiários.*** Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 432
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas ***de ocultação de relações de trabalho regulares através*** de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas ***abusivas decorrentes da utilização*** de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de

condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o ***trabalhador*** em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	trabalho e remuneração, inferiores aos que o ***estagiário*** em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 433
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas ***de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios***, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o ***trabalhador*** em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas ***abusivas***, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o ***estagiário*** em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Justificação

Contrariamente ao projeto de relatório, estas alterações têm em conta que os estágios podem ser utilizados para outros fins que não a facilitação da transição entre o ensino e o emprego estável e que não são abusivos. Muitos estágios no âmbito das políticas ativas do mercado de trabalho são utilizados para a melhoria de competências e a formação de desempregados (vulneráveis), com o objetivo de garantir um emprego estável. Muitos estágios fazem também parte de uma formação académica.

Alteração 434
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***prever*** a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais***, bem como para adotar*** medidas ***coercivas contra essas práticas***.	Os Estados-Membros devem ***promover*** a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais***. Devem igualmente incentivar a adoção de*** medidas ***que favoreçam a transparência e o cumprimento da regulamentação em vigor***.

Or. es

Alteração 435
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes ***e por inspetores que conheçam bem a natureza diversa dos estágios, a fim de avaliar adequadamente a sua qualidade e*** para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou

práticas nacionais.

Or. en

Alteração 436
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas ***e corretivas*** contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam ***na substituição de postos de trabalho regulares e*** em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 437
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração,	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ***exploração, incluindo a*** ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de

inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 438
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	Os Estados-Membros devem prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para detetar e adotar medidas coercivas contra práticas de ocultação de relações de trabalho regulares através de estágios, que resultam em níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e remuneração ***ou compensação***, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 439
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem implementar ações específicas e reformas estruturais destinadas a apoiar os estágios. Para o efeito, os Estados-Membros devem desenvolver e aplicar medidas para prevenir práticas de exploração, proteger

os direitos laborais e promover a criação de oportunidades de emprego de qualidade, investindo simultaneamente em programas de educação e formação que deem resposta às necessidades do mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 440
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem incentivar os representantes dos trabalhadores e outras entidades jurídicas pertinentes a designarem uma pessoa de contacto para os estagiários, que servirá como primeiro ponto de contacto, a fim de obter aconselhamento sobre as vias de recurso e os apoios disponíveis em caso de suspeita de práticas irregulares, más condições de trabalho, violações dos seus direitos ou práticas abusivas.

Or. en

Alteração 441
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para os estágios oferecidos por pequenas e médias empresas (PME), os Estados-Membros devem prever procedimentos de conformidade simplificados para um controlo e inspeções eficazes, e apenas após a receção de uma queixa dos

estagiários às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 442
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliação ***das relações de trabalho regulares disfarçadas de*** estágios	Avaliação ***dos*** estágios ***fraudulentos***

Or. en

Alteração 443
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	***Suprimido***
a) A ausência de uma componente significativa de aprendizagem ou formação no alegado estágio;	
b) A duração excessiva do alegado estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador;	
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os alegados estagiários e	

os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;

d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada;

e) Uma proporção elevada de alegados estágios em comparação com relações de trabalho regulares junto do mesmo empregador;

f) Um número significativo, no mesmo empregador, de alegados estagiários que tenham concluído dois ou mais estágios ou mantido relações de trabalho regulares no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante antes de iniciarem o alegado estágio.

Or. en

Justificação

O Quadro de Qualidade para os Estágios de 2014 já prevê critérios para as autoridades nacionais identificarem e combaterem os estágios fraudulentos, assegurando o controlo da qualidade.

Alteração 444
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ***determinar se um alegado estágio constitui uma relação*** de trabalho ***regular, as autoridades competentes devem proceder a*** uma avaliação global ***de todos os elementos*** factuais ***pertinentes***. ***Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:***	1. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, em conformidade com os respetivos sistemas e procedimentos nacionais,*** a fim de ***prevenir e inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios no mercado aberto, com o objetivo de contornar os direitos e as proteções associados às relações*** de trabalho

	regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais estabelecidas. Neste contexto, os Estados-Membros devem assegurar que seja efetuada uma avaliação global ***com base nas circunstâncias*** factuais ***de cada caso individual***.

Or. en

Alteração 445
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ***determinar se um alegado estágio constitui uma relação*** de trabalho ***regular, as*** autoridades competentes ***devem proceder*** a uma avaliação global ***de todos os elementos*** factuais ***pertinentes***. Essa avaliação ***deve*** ter em conta***, entre outros,*** os seguintes elementos indicativos:	1. ***Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, em conformidade com os respetivos sistemas e procedimentos nacionais,*** a fim de ***prevenir e combater a utilização abusiva de estágios, com o objetivo de contornar os direitos e as proteções associados às relações*** de trabalho ***regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais estabelecidas. Neste contexto, os Estados-Membros podem conferir poderes às*** autoridades competentes ***para procederem*** a uma avaliação global ***com base nas circunstâncias*** factuais ***de cada caso individual***. Essa avaliação ***pode, se for caso disso,*** ter em conta os seguintes elementos ***não exaustivos e*** indicativos:

Or. en

Alteração 446
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar ***se um alegado*** estágio ***constitui uma relação de trabalho regular***, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. ***Essa*** avaliação deve ***ter em conta, entre outros,*** os seguintes elementos ***indicativos***:	1. A fim de determinar ***a existência de um estágio fraudulento disfarçado de*** estágio, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. ***Para determinar se existe uma prática abusiva, a*** avaliação deve ***basear-se nos*** seguintes elementos

Or. en

Alteração 447
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de ***determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular***, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação ***deve*** ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de ***identificar as práticas abusivas decorrentes da utilização dos estágios***, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais***. Essa avaliação ***pode*** ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. en

Justificação

Os mercados de trabalho da UE apresentam diferenças e as autoridades nacionais e os parceiros sociais nacionais são os mais indicados para determinar o desempenho das avaliações e o que deve ser incluído para determinar e detetar situações abusivas.

Alteração 448
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, ***as autoridades competentes*** devem ***proceder a*** uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação ***deve*** ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, ***os Estados-Membros*** devem ***assegurar que seja efetuada*** uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais***. Essa avaliação ***pode*** ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. en

Alteração 449
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular ***que exige medidas corretivas***, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes***, em especial os factos relacionados com a execução efetiva do trabalho, independentemente da forma como a relação é designada em qualquer disposição contratual que possa ter sido acordada entre as partes envolvidas***. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. en

Alteração 450
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes***, em conformidade com a legislação, convenções coletivas ou as práticas em vigor em cada Estado-Membro***. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. en

Alteração 451
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes ***em conformidade com as prerrogativas definidas pela legislação e as práticas nacionais***. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. fr

Alteração 452
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes ***do caso concreto***. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. es

Alteração 453
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:	1. A fim de determinar se um alegado estágio constitui uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os elementos factuais pertinentes ***no seu contexto mútuo***. Essa avaliação deve ter em conta, entre outros, os seguintes elementos indicativos:

Or. en

Alteração 454
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A ausência de uma componente significativa de aprendizagem ou formação no alegado estágio;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 455
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***A ausência de uma componente significativa de aprendizagem ou formação no*** alegado estágio;	a) ***O*** alegado estágio ***não tem como prioridade funções de aprendizagem e de formação***;

Or. fr

Justificação

Um estágio tem como principal característica a formação de um jovem. Não se trata de uma simples componente, mas sim da função principal do estágio.

Alteração 456
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A ausência de ***uma componente significativa de aprendizagem ou formação no alegado estágio***;	a) A ausência de ***um contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios***;

Or. en

Alteração 457
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A ausência de uma componente significativa de aprendizagem ou formação no ***alegado*** estágio;	a) A ausência de uma componente significativa de aprendizagem ou formação no estágio;

Or. en

Alteração 458
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A ausência de supervisão do(s) estagiário(s) por uma ou mais pessoas competentes, formadas, qualificadas e disponíveis durante todo o estágio;

Or. en

Alteração 459
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A duração excessiva do alegado estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 460
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A ***duração excessiva do alegado*** estágio ***ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador***;	b) A ***ausência de uma componente de formação significativa, indicada pela ausência dos seguintes elementos:*** ***i) um programa de formação claro para o*** estágio***, que defina os conhecimentos e as competências a desenvolver ao longo do estágio, os objetivos de aprendizagem do estágio e a atribuição de tarefas e oportunidades de formação que facilitem essas competências e objetivos,*** ***ii) um supervisor e/ou mentor designado para o período do estágio, responsável pela prestação de orientação, sessões de apoio, feedback e supervisão do estagiário durante a realização das tarefas definidas,*** ***iii) uma ligação clara entre as competências ensinadas durante o estágio e as tarefas executadas pelo estagiário***;

Or. en

Alteração 461
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***A*** duração excessiva ***do alegado estágio*** ou ***alegados*** estágios repetidos e/ou consecutivos ***realizados pela*** mesma pessoa ***junto do*** mesmo empregador;	b) Duração excessiva ou estágios repetidos e/ou consecutivos ***entre a*** mesma pessoa ***e o*** mesmo empregador;

Or. en

Justificação

Alteração essencial para a coerência do texto.

Alteração 462
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A duração ***excessiva do alegado*** estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador;	b) A duração ***do*** estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador;

Or. fr

Alteração 463
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A duração excessiva do alegado estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa junto do mesmo empregador;	b) A duração excessiva do alegado estágio ou alegados estágios repetidos e/ou consecutivos realizados pela mesma pessoa ***ou por pessoas diferentes*** junto do mesmo empregador***, que não conduzam a um emprego estável***;

Or. en

Alteração 464
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível	***Suprimido***

equivalente para os alegados estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;

Or. en

Alteração 465
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os alegados estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador***;	c) ***A duração excessiva de um estágio***;

Or. en

Alteração 466
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho ***de nível equivalente para os alegados*** estagiários e ***os*** trabalhadores regulares ***que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;***	c) ***As*** tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho ***podem variar entre*** estagiários e trabalhadores regulares***, refletindo a natureza diferente das suas funções, assegurando simultaneamente que os estágios proporcionam verdadeiras experiências de aprendizagem que aumentam a empregabilidade.***

Or. en

Alteração 467
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente ***para*** os ***alegados*** estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;	c) Tarefas, responsabilidades***,*** ***experiência*** e intensidade de trabalho de nível equivalente ***entre*** os estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;

Or. en

Justificação

Alteração essencial para a coerência do texto.

Alteração 468
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os alegados estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis ***junto do mesmo empregador***;	c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os alegados estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis;

Or. en

Alteração 469
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para ***os alegados estagiários*** e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;	c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para ***o alegado estagiário*** e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;

Or. es

Alteração 470
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os ***alegados*** estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;	c) Tarefas, responsabilidades e intensidade de trabalho de nível equivalente para os estagiários e os trabalhadores regulares que ocupam postos comparáveis junto do mesmo empregador;

Or. fr

Alteração 471
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Ausência de remuneração adequada;

Or. en

Alteração 472
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 473
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante***, sem justificação adequada;***	d) ***A*** imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante ***não deve ser considerada injustificada, mas sim reconhecida como um critério de seleção legítimo para os empregadores, a fim de garantir que os estágios satisfazem as necessidades das empresas e proporcionam experiências de aprendizagem significativas.***

Or. en

Alteração 474
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição aos candidatos ***a estágios*** do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante***, sem justificação adequada***;	d) Imposição aos candidatos do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante ***antes de iniciarem o estágio***;

Or. en

Alteração 475
Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ***ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada***;	d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade;

Or. en

Alteração 476
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ***ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada***;	d) Imposição aos candidatos a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade;

Or. en

Alteração 477
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Imposição ***aos candidatos*** a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada;	d) Imposição ***ao candidato*** a estágios do requisito de experiência profissional prévia no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante, sem justificação adequada;

Or. es

Alteração 478
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma proporção elevada de alegados estágios em comparação com relações de trabalho regulares junto do mesmo empregador;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 479
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma proporção elevada de alegados estágios em comparação com relações de trabalho regulares junto do mesmo empregador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 480
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Uma proporção elevada de alegados estágios em comparação com relações de trabalho regulares junto do mesmo empregador***;	e) ***A falta de um anúncio público de vaga para o estágio que contenha as seguintes informações:***
	i) as tarefas definidas e o nível de responsabilidade exigido ao estagiário,
	ii) os direitos do estagiário, incluindo remuneração, proteção social, baixa por doença e direitos relativos ao tempo de trabalho,
	iii) a oferta de formação e de competências a adquirir no final do estágio;

Or. en

Alteração 481
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma proporção elevada de ***alegados*** estágios ***em comparação com relações de trabalho regulares junto*** do ***mesmo*** empregador;	e) Uma proporção elevada de estágios***, superior a 10 % do número de funcionários*** do empregador;

Or. en

Alteração 482
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Uma proporção elevada de alegados estágios*** em comparação com ***relações de trabalho*** regulares ***junto*** do mesmo ***empregador***;	e) ***Um número desproporcionadamente elevado de estagiários*** em comparação com ***os trabalhadores*** regulares do mesmo ***estabelecimento***;

Or. en

Alteração 483
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Publicações de empregadores apresentadas como procura de estagiários e não como ofertas de estágio;

Or. fr

Justificação

Uma vez que um estágio não se destina a cumprir uma função necessária para uma empresa, a menção de uma procura por um estagiário revela a intenção de preencher um cargo em vez de oferecer formação a um estagiário.

Alteração 484
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Um número significativo, no	***Suprimido***

mesmo empregador, de alegados estagiários que tenham concluído dois ou mais estágios ou mantido relações de trabalho regulares no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante antes de iniciarem o alegado estágio.

Or. es

Alteração 485
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Um número significativo, no mesmo empregador, de alegados estagiários que tenham concluído dois ou mais estágios ou mantido relações de trabalho regulares no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante antes de iniciarem o alegado estágio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 486
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Um número significativo, no mesmo empregador, de alegados estagiários que tenham concluído dois ou mais estágios ou mantido relações de trabalho regulares no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante antes de iniciarem o alegado***	f) ***A ausência de uma política de recrutamento transparente para a oferta de emprego estável após a conclusão do*** estágio.

estágio.

Or. en

Alteração 487
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Um número significativo, no mesmo empregador, de alegados estagiários*** que tenham concluído ***dois*** ou mais estágios ou ***mantido*** relações de trabalho ***regulares*** no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante ***antes de iniciarem o alegado estágio***.	f) ***A utilização repetida de estágios para pessoas*** que ***já*** tenham concluído ***um*** ou mais estágios ou relações de trabalho ***com o mesmo empregador*** no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante.

Or. en

Alteração 488
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A renovação do estágio, para além da duração máxima de 6 meses;

Or. en

Alteração 489
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além disso, as autoridades competentes também devem ter em conta fatores circunstanciais externos à própria relação de estágio ao determinar se existem práticas abusivas decorrentes da utilização dos estágios. A avaliação deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:
	a) A elevada proporção de estágios em relação à dimensão do estabelecimento;
	b) O recrutamento de estagiários que anteriormente concluíram um estágio no mesmo domínio de atividade ou num semelhante;
	c) A prorrogação repetida da duração dos estágios sem oferecer a possibilidade de progressão no estabelecimento;
	d) A substituição de lugares permanentes por anúncios de vagas de estágio consecutivos;
	e) A baixa proporção de estágios que se transformam em empregos estáveis.

Or. en

Alteração 490
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas destinadas a prevenir a utilização abusiva de estágios não imponham encargos administrativos desproporcionados aos empregadores, em especial às PME e às empresas em fase de arranque, nem reduzam a oferta de oportunidades de formação e o acesso dos

jovens ao emprego.

Or. en

Alteração 491
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, o empregador deve, mediante pedido, fornecer-lhes as seguintes informações:	***Suprimido***
a) O número de estágios e de relações de trabalho regulares;	
b) A duração dos estágios;	
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	
d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios;	
e) Os anúncios de abertura de vagas de estágio.	

Or. en

Justificação

A extensa lista de informações exigidas aos empregadores criaria encargos administrativos significativos, em especial para as micro e pequenas empresas.

Alteração 492
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, o empregador deve, mediante pedido, fornecer-lhes as seguintes informações:	***Suprimido***
a) O número de estágios e de relações de trabalho regulares;	
b) A duração dos estágios;	
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	
d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios;	
e) Os anúncios de abertura de vagas de estágio.	

Or. en

Justificação

Já existe um conjunto completo de leis e decisões nacionais para orientar esta alteração em conformidade com a legislação laboral nacional.

Alteração 493
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para que as autoridades competentes possam realizar*** a avaliação referida no n.º 1, ***o empregador deve,*** mediante pedido, ***fornecer-lhes*** as seguintes informações:	2. ***A fim de facilitar*** a avaliação referida no n.º 1, ***os empregadores devem fornecer às autoridades competentes***, mediante pedido ***fundamentado e de acordo com os procedimentos nacionais***, as seguintes informações***, se forem estritamente necessárias para a avaliação***:

Or. en

Justificação

Esta disposição garante que as autoridades competentes têm acesso às informações necessárias para avaliar a potencial utilização abusiva dos estágios, limitando simultaneamente os encargos administrativos para os empregadores. Ao exigir um pedido fundamentado e limitar o âmbito das informações ao estritamente necessário, a alteração estabelece um justo equilíbrio entre a aplicação efetiva e a necessidade de salvaguardar a proporcionalidade e a segurança jurídica para as empresas.

Alteração 494
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, ***o empregador deve***, mediante pedido, ***fornecer-lhes*** as ***seguintes*** informações***:***	2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, ***os Estados-Membros devem assegurar que os empregadores forneçam***, mediante pedido, as informações ***necessárias às autoridades competentes.***

Or. en

Alteração 495
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, ***o empregador*** deve, mediante pedido, fornecer-lhes as seguintes informações:	2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, ***a entidade que oferece estágios*** deve, mediante pedido, fornecer-lhes as seguintes informações:

Or. en

Justificação

Contrariamente ao projeto de relatório, este conjunto de alterações reconhece a natureza desproporcionada de exigir que todas as entidades que oferecem estágios compilem este tipo de informações para cada estagiário. Tal representará um aumento significativo das obrigações de comunicação de informações para as empresas, o que será contraditório com os atuais esforços da UE para reduzir os encargos administrativos e aumentar a competitividade europeia. A entidade que oferece estágios deve fornecer as informações mediante pedido.

Alteração 496
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, o empregador deve, mediante pedido, fornecer-lhes as seguintes informações:	2. Para que as autoridades competentes possam realizar a avaliação referida no n.º 1, o empregador deve, mediante pedido ***e sem demora***, fornecer-lhes as seguintes informações:

Or. en

Alteração 497
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de estágios e de relações de trabalho regulares;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 498
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***O número de estágios e de relações de trabalho regulares***;	a) ***A proporção de estagiários e de outros trabalhadores no mesmo estabelecimento***;

Or. en

Alteração 499
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de estágios e de ***relações*** de trabalho regulares;	a) O número ***total*** de estágios e de ***contratos*** de trabalho regulares***, assegurando que essa recolha de dados não imponha encargos administrativos desnecessários às empresas***;

Or. en

Alteração 500
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A duração dos estágios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 501
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A duração dos estágios***;***	b) A duração dos estágios***, tendo em conta as necessidades específicas do setor e permitindo flexibilidade às empresas para estruturarem eficazmente os períodos de formação.***

Or. en

Alteração 502
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 503
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 504
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos ***alegados*** estagiários e dos trabalhadores ***regulares em postos comparáveis***;	c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos estagiários e dos ***outros*** trabalhadores ***no mesmo estabelecimento***;

Or. en

Alteração 505
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos ***alegados*** estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis***;***	c) As condições ***gerais*** de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis***, respeitando simultaneamente o sigilo comercial e a discrição operacional.***

Or. en

Alteração 506
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a ***remuneração***, as tarefas e as responsabilidades dos ***alegados*** estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	c) As condições de trabalho, incluindo a ***compensação***, as tarefas***, o nível de experiência*** e as responsabilidades dos estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;

Or. en

Justificação

Alteração essencial para a coerência do texto.

Alteração 507
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	c) ***As condições de trabalho, incluindo a remuneração, os regimes de segurança e proteção social, o seguro de saúde e de acidentes, o período de descanso, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;*** as condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;

Or. en

Alteração 508
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As condições de trabalho, incluindo a remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;	c) As condições de trabalho, incluindo a ***compensação ou*** remuneração, as tarefas e as responsabilidades dos alegados estagiários e dos trabalhadores regulares em postos comparáveis;

Or. en

Alteração 509
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 510
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A descrição da componente de ***aprendizagem*** e formação dos estágios;	d) A descrição ***geral*** da componente de ***educação*** e formação dos estágios***, assegurando que os requisitos de comunicação de informações não desencorajem as empresas de oferecer oportunidades de formação***;

Or. en

Alteração 511
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen

Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios;	d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios; ***cada estágio deve ser acompanhado de um contrato escrito que descreva claramente os objetivos específicos de aprendizagem. Estes objetivos devem assegurar que o estágio visa a aquisição de competências e conhecimentos relevantes para a educação ou o desenvolvimento profissional do estagiário.***

Or. en

Alteração 512
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios;	d) A descrição da componente de aprendizagem e formação dos estágios***, tal como indicado no contrato escrito***;

Or. en

Alteração 513
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A identidade, as competências e os diplomas das pessoas responsáveis pela supervisão do(s) estagiário(s);

Or. en

Alteração 514
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os anúncios de abertura de vagas de estágio.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 515
Maravillas Abadía Jover, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Os anúncios de abertura de vagas*** de estágio.	e) ***Informações sobre as ofertas*** de estágio***, mantendo um equilíbrio entre a transparência e o direito do empregador de definir critérios de seleção de acordo com as necessidades da empresa***.

Or. en

Alteração 516
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de facilitar a avaliação referida no n.º 1, os Estados-Membros devem:	***Suprimido***
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	
Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.	

Or. fr

Justificação

Sobrepõe-se às competências dos Estados-Membros.

Alteração 517
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de facilitar a avaliação referida no n.º 1, os Estados-Membros devem:	***Suprimido***
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo	

consecutivos, junto do mesmo empregador;

b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.

Or. en

Alteração 518
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de facilitar a avaliação referida no n.º 1, os Estados-Membros devem:	***Suprimido***
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	

Or. en

Alteração 519
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 520
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir ***um limite temporal que indicie uma*** duração ***excessiva*** de um estágio ***e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador***;	a) Definir ***a*** duração ***mínima*** de um estágio ***como sendo de um mês e a duração máxima de um estágio como sendo de seis meses***;

Or. en

Alteração 521
Catarina Martins, Estrella Galán, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir ***um limite temporal que indicie uma*** duração ***excessiva de um*** estágio e de estágios repetidos, incluindo	a) Definir ***a*** duração ***máxima do*** estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto ***da mesma entidade***

consecutivos, junto ***do mesmo empregador***;	***que oferece estágios em seis meses. No entanto, os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto, que pode ir até um ano, nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas***;

Or. en

Alteração 522
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Definir*** um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	a) ***Estabelecer*** um limite temporal***, não superior a seis meses,*** que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;

Or. en

Alteração 523
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Definir um limite temporal que indicie uma*** duração ***excessiva*** de um estágio ***e*** de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	a) ***Estabelecer, de acordo com os seus sistemas nacionais, critérios indicativos ou limiares de referência que permitam avaliar se a*** duração de um estágio***, ou*** de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador***, pode ser considerada excessiva. Esses critérios devem ter em conta a natureza e os objetivos específicos do estágio***;

Or. en

Justificação

Esta redação evita limites temporais obrigatórios, permitindo aos Estados-Membros responder de forma flexível aos diferentes tipos de estágios em todos os setores. Contribui para a clareza jurídica sem impor normas uniformes, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a diversidade dos mercados de trabalho nacionais.

Alteração 524
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador***, permitindo exceções para durações mais longas, objetivamente justificadas pela complexidade da formação ou por requisitos de certificação***;

Or. en

Alteração 525
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador***, com exceções justificadas por razões objetivas***;

Or. en

Alteração 526
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Definir um limite temporal que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;	a) Definir um limite temporal ***de seis meses*** que indicie uma duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, junto do mesmo empregador;

Or. en

Alteração 527
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 528
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Obrigar*** os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a	b) ***Instar*** os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as

realizar, as condições de trabalho***, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	condições de trabalho nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Or. es

Alteração 529
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a ***incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	b) ***Os Estados-Membros devem*** obrigar os empregadores a ***fornecer,*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágio***, as mesmas informações que as exigidas pela legislação nacional para os anúncios de emprego regulares***.

Or. en

Justificação

A prática em matéria de avisos de abertura de vagas difere em grande medida entre os Estados-Membros. Esta alteração reflete as diferentes tradições e alinha os requisitos com a legislação nacional.

Alteração 530
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de ***remuneração***, a cobertura de proteção social, os elementos	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de ***indemnização***, a cobertura de proteção social, os elementos

de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Or. fr

Alteração 531
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos ***e anúncios*** de abertura de vagas de estágios.	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos de abertura de vagas de estágios.

Or. en

Alteração 532
Jan-Peter Warnke, Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos ***e anúncios*** de abertura de vagas de estágios.	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos de abertura de vagas***, nos anúncios*** de estágios ***e nos contratos de trabalho de estágios***.

Or. en

Alteração 533
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação ***e ainda as possibilidades de recrutamento após a conclusão do estágio*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Or. en

Alteração 534
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação***, e proibir a inclusão de um requisito de experiência profissional prévia*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Or. en

Alteração 535
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.	b) Obrigar os empregadores a incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração ***ou compensação***, a cobertura de proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios.

Or. en

Alteração 536
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Definir um nível de remuneração adequado que garanta um nível de vida digno ao estagiário;

Or. en

Alteração 537
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 538
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 539
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique ***por razões objetivas.***	Os Estados-Membros podem prever exceções ao limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique ***para estágios cuja conclusão seja obrigatória para aceder a uma profissão***.

Or. en

Alteração 540
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever exceções ***ao*** limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.	Os Estados-Membros podem prever exceções ***ou disposições para a prorrogação do*** limite temporal previsto na alínea a) nos casos em que uma duração mais longa se justifique por razões objetivas.

Or. en

Alteração 541
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas ***eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, devem***:	***Para garantir a plena realização dos objetivos da presente diretiva,*** os Estados-Membros devem tomar ***as seguintes*** medidas:

Or. en

Justificação

Queremos assegurar que a diretiva mantém a distinção jurídica entre estágios e relações de trabalho. Os estagiários não podem ser classificados como tendo um contrato de trabalho, pelo que o direito da União não pode ser aplicado da mesma forma que aos trabalhadores. Os Estados-Membros devem poder regulamentar eficazmente os estágios no âmbito dos seus quadros jurídicos existentes, sem encargos indevidos para os empregadores.

Alteração 542
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas ***eficazes*** para assegurar que ***toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos*** estagiários. Em especial, devem:	Os Estados-Membros devem tomar medidas ***adequadas, em conformidade com os respetivos sistemas e práticas nacionais,*** para assegurar que ***os*** estagiários ***beneficiem dos direitos e da proteção que lhes são aplicáveis por força do direito da União e de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais estabelecidas***. Em especial, ***os Estados-Membros*** devem:

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica que os estagiários não devem ser automaticamente tratados como trabalhadores ao abrigo do direito da União. Garante-lhes as protecções especificamente aplicáveis ao seu estatuto, respeitando simultaneamente os sistemas nacionais de execução e evitando a insegurança jurídica.

Alteração 543
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que ***toda*** a ***legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores*** é plenamente ***aplicada e cumprida em relação aos estagiários***. Em especial, devem:	Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que a ***distinção entre trabalhador regular e estagiário*** é plenamente ***respeitada***. Em especial, devem:

Or. fr

Justificação

Uma vez que a União Europeia não tem competência em matéria de regulamentação relativa aos estagiários, procurar aplicar o direito europeu é contrário aos tratados.

Alteração 544
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. ***Em especial, devem:***	Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários.

Or. en

Alteração 545
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, ***devem***:	Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, ***podem***:

Or. fr

Alteração 546
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável	Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes***, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais,*** para

aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, devem:	assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, devem:

Or. en

Alteração 547
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários. Em especial, devem:	Os Estados-Membros devem tomar medidas eficazes para assegurar que toda a legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida em relação aos estagiários no ***mercado de trabalho aberto***. Em especial, devem:

Or. fr

Alteração 548
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários sejam disponibilizadas ao público de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 549
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários sejam disponibilizadas ***ao público*** de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;	a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários ***lhes*** sejam disponibilizadas de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;

Or. es

Alteração 550
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários sejam disponibilizadas ao público de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;	a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários sejam disponibilizadas ***gratuitamente*** ao público de forma clara, exaustiva e facilmente acessível***, incluindo em formatos acessíveis às pessoas com deficiência***;

Or. en

Alteração 551
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos estagiários sejam disponibilizadas ao público de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;	a) Assegurar que as informações sobre os direitos dos ***estagiários e sobre o regime jurídico aplicável aos*** estagiários sejam disponibilizadas ao público de forma clara, exaustiva e facilmente acessível;

Or. fr

Alteração 552
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 553
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular orientações ***para os empregadores de estagiários*** sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social;	b) Formular orientações ***e prestar apoio às entidades que oferecem estágios*** sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, ***em especial nas PME,*** incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social***, bem como as boas práticas em matéria de oferta de elementos de aprendizagem e formação de qualidade***;

Or. en

Alteração 554
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social;	b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social***, bem como sobre os limites legais a respeitar para evitar a sua conversão num contrato de trabalho regular***;

Or. fr

Alteração 555
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social;	b) Formular ***um quadro de qualidade comum e*** orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social***, bem como práticas de qualidade e acessibilidade para os estágios***;

Or. en

Alteração 556
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios, incluindo os aspetos referentes à legislação	b) Formular orientações para os empregadores de estagiários sobre o quadro jurídico aplicável aos estágios ***no mercado de trabalho aberto***, incluindo os

laboral e à proteção social;	aspetos referentes à legislação laboral e à proteção social;

Or. fr

Alteração 557
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 558
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não existe uma definição clara de autoridades competentes. Isso cria insegurança jurídica e o risco de serem criadas novas autoridades e de as reivindicações em matéria de direito do trabalho deixarem de ser tratadas pelos tribunais comuns.

Alteração 559
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prever ***a realização de*** controlos e inspeções ***eficazes pelas autoridades competentes*** para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;	c) Prever ***medidas eficazes, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, incluindo, se for caso disso,*** controlos e inspeções***,*** para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;

Or. en

Alteração 560
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Prever a realização de controlos e inspeções eficazes pelas autoridades competentes para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;	c) Prever a realização de controlos e inspeções ***regulares e*** eficazes pelas autoridades competentes ***a um número mínimo de entidades que oferecem estágios,*** para impor o cumprimento da legislação laboral pertinente em relação aos estagiários;

Or. en

Alteração 561
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos	***Suprimido***

humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;

Or. fr

Alteração 562
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 563
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar ***que as autoridades competentes disponham dos*** recursos ***humanos, técnicos e financeiros*** necessários para realizar controlos e inspeções eficazes ***e tenham competência para*** impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;	d) Assegurar ***a existência de sistemas adequados, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, com os*** recursos necessários para realizar controlos e inspeções eficazes***. Estes sistemas devem também ter a capacidade de*** impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas***, tendo em conta as diferentes abordagens dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 564
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;	d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas***, que podem incluir a proibição de acolher novos estagiários ou a decisão de encerramento do estabelecimento pela autoridade competente***;

Or. en

Alteração 565
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;	d) Assegurar que as autoridades competentes ***e os serviços nacionais de inspeção do trabalho*** disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;

Or. en

Alteração 566
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;	d) Assegurar que as autoridades competentes disponham dos recursos humanos, técnicos e financeiros ***suficientes e*** necessários para realizar controlos e inspeções eficazes e tenham competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas;

Or. en

Alteração 567
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver as capacidades das autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem os empregadores não cumpridores;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 568
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver as capacidades das	***Suprimido***

autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem os empregadores não cumpridores;

Or. en

Alteração 569
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver as capacidades ***das autoridades competentes***, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem os empregadores não cumpridores;	e) Desenvolver as capacidades ***dos sistemas adequados, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais***, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem os empregadores não cumpridores;

Or. en

Alteração 570
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver as capacidades das autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem ***os empregadores*** não ***cumpridores***;	e) Desenvolver as capacidades das autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente e sancionem ***as entidades que oferecem estágios*** não ***cumpridoras***;

Or. en

Alteração 571
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolver as capacidades das autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente ***e sancionem*** os empregadores não cumpridores;	e) Desenvolver as capacidades das autoridades competentes, nomeadamente por meio de ações de formação e de orientações, para que identifiquem proativamente os empregadores não cumpridores;

Or. es

Alteração 572
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 573
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Garantir***, em colaboração com as autoridades competentes,*** a existência de canais para os estagiários comunicarem	f) Garantir a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a

práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.

divulgação de informações sobre esses canais.

Or. en

Alteração 574
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.	f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes ***ou os parceiros sociais, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais***, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, ***bem como alegadas violações dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva,*** e a divulgação de informações sobre esses canais.

Or. en

Alteração 575
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.	f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais ***nos termos da alínea a), em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679***. ***Esses canais devem ser acessíveis às pessoas com deficiência, em***

conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102.

Or. en

Alteração 576
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.	f) Garantir, em colaboração com as autoridades competentes, a existência de canais para os estagiários comunicarem***, de forma anónima e segura,*** práticas abusivas e más condições de trabalho, e a divulgação de informações sobre esses canais.

Or. en

Alteração 577
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Assegurar a validação, o reconhecimento e a portabilidade das aptidões e competências adquiridas durante o período de estágio através de um certificado;

Or. en

Alteração 578
Benedetta Scuderi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Garantir que os estágios sejam reconhecidos como experiência profissional nos processos de recrutamento no mercado de trabalho;

Or. en

Alteração 579
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros incentivarão a integração de estágios em percursos de pós-formação que respondam às exigências atuais e futuras do mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 580
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito de ***recurso***	***Resolução de litígios e*** direito de ***indemnização***

Or. es

Alteração 581
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito de recurso	Direito de recurso ***e procedimentos de emergência***

Or. en

Alteração 582
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cuja relação de trabalho*** tenha terminado, tenham acesso a ***procedimentos*** eficazes e imparciais de resolução de litígios e ***direito*** a vias de recurso, incluindo uma indemnização ***adequada***, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável ***aos trabalhadores***.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cujo estágio*** tenha terminado, tenham acesso a ***mecanismos*** eficazes e imparciais de resolução de litígios e a vias de recurso ***adequadas***, incluindo***, quando justificado,*** uma indemnização, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União ***ou nacional*** aplicável.

Or. en

Justificação

Esta alteração garante o acesso dos estagiários à justiça, distinguindo claramente o seu estatuto jurídico do estatuto dos trabalhadores. Respeita a autonomia processual nacional e evita a criação de obrigações não intencionais para os Estados-Membros ou os empregadores, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 583
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação ***dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores***.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação ***do seu estatuto específico que conduziria a uma conversão da sua situação jurídica em contrato de trabalho regular***.

Or. fr

Alteração 584
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários***, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado,*** tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso***, incluindo uma indemnização adequada,*** em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 585
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e ***direito a vias de recurso, incluindo*** uma indemnização ***adequada,*** em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e ***a*** uma indemnização em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.

Or. es

Alteração 586
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cuja relação de trabalho*** tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE ***aplicável aos trabalhadores***.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cujo estágio*** tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE.

Or. en

Alteração 587
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cuja relação de trabalho*** tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles ***cujo estágio*** tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 588
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores.	Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários, incluindo aqueles cuja relação de trabalho tenha terminado, tenham acesso a procedimentos eficazes e imparciais de resolução de litígios e direito a vias de recurso, incluindo uma indemnização adequada, em caso de violação dos direitos decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da UE aplicável aos trabalhadores***, contanto que esses mecanismos sejam acessíveis e simplificados para as microempresas e PME***.

Or. en

Alteração 589
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, durante um estágio, o estagiário possa, com caráter de urgência, submeter a questão à autoridade competente e/ou aos serviços de inspeção do trabalho se os seus direitos fundamentais não forem respeitados, em especial no que diz respeito à saúde, à segurança e à prevenção da violência psicológica ou sexual, de modo que a situação possa ser regularizada rapidamente ou que, na sua falta, o estágio seja encerrado sem prejuízo para o estagiário ou para a sua formação.

Or. en

Alteração 590
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 8

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º	***Suprimido***
Procedimentos em nome ou em defesa dos estagiários	
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva	

ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. en

Justificação

Queremos reiterar que os estágios não constituem relações de trabalho. A redação da proposta de diretiva corre o risco de esbater a distinção entre estagiários e trabalhadores, criando insegurança jurídica e obrigações adicionais para as empresas. Este artigo também trata de um princípio geral – combater os comportamentos «de retaliação» resultantes do exercício de um direito – que, no entanto, já está presente em muitos sistemas jurídicos nacionais, correndo o risco de ser redundante.

Alteração 591
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ***ou de outra*** legislação ***da União aplicável aos trabalhadores***. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ***ou vários estagiários*** em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação ***desse(s) estagiário(s)***.	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam***, em conformidade com a legislação ou práticas nacionais,*** iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ***e possam agir, sempre que tal seja admissível nos termos da*** legislação ***ou práticas nacionais***. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ***estagiário*** em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação ***do estagiário***.

Or. en

Alteração 592
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ***ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores***. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação ***de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra*** legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação ***do seu regime jurídico que conduza à aplicação da*** legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. fr

Alteração 593
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para ***fazer valer os*** direitos e ***as*** obrigações decorrentes da presente diretiva ***ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores***. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou ***vários*** estagiários em caso de violação ***de qualquer direito*** ou ***obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores***, com ***a aprovação desse(s)*** estagiário(s).	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores ***ou outros organismos competentes, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais,*** possam iniciar processos judiciais ou administrativos para ***apoiar a aplicação dos*** direitos e ***das*** obrigações decorrentes da presente diretiva. Esses representantes ***ou outros organismos competentes*** podem agir em nome ou em defesa de um ou ***mais*** estagiários em caso de ***alegada*** violação ***desses direitos*** ou ***obrigações***, com ***o consentimento do(s)*** estagiário(s).

Or. en

Justificação

Esta alteração mantém a possibilidade de os representantes apoiarem os estagiários no exercício dos seus direitos, distinguindo claramente o estatuto jurídico dos estagiários do estatuto jurídico dos trabalhadores. Preserva os quadros processuais nacionais e evita a criação de obrigações não intencionais, assegurando assim a coerência com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 594
Jan-Peter Warnke, Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s). ***Os estagiários devem ser explicitamente informados desta possibilidade pelos representantes dos trabalhadores ou pelo seu empregador no início do estágio.***

Or. en

Alteração 595
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores***, apenas quando estes o tenham solicitado***. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. es

Alteração 596
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores ***e os sindicatos*** possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. en

Alteração 597
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	Os Estados-Membros ***podem*** assegurar que os representantes dos trabalhadores ***ou outros organismos pertinentes*** possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. en

Alteração 598
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).

Or. en

Alteração 599
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os representantes dos trabalhadores possam iniciar processos judiciais ou administrativos para fazer valer os direitos e as obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Esses representantes podem agir em nome ou em defesa de um ou vários estagiários em caso de violação de qualquer direito ou obrigação decorrente da presente diretiva ou de outra legislação nacional da União aplicável aos trabalhadores, com a aprovação desse(s) estagiário(s).	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 600
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom

Proposta de diretiva
Artigo 9 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proteção contra formas de tratamento desfavorável ou consequências adversas	Proteção contra formas de tratamento desfavorável ou consequências adversas ***e ónus da prova***

Or. en

Alteração 601
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte ***do empregador*** e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto ***do empregador*** ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte ***da entidade que oferece estágios*** e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto ***da entidade que oferece estágios*** ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 602
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte ***do empregador*** e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto ***do empregador*** ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte ***da entidade que oferece estágios*** e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto ***da entidade que oferece estágios*** ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos

trabalhadores.

Or. en

Alteração 603
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto do empregador ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores***.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários e respetivos representantes contra qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto do empregador ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***estagiários***.

Or. en

Alteração 604
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários ***e respetivos representantes*** contra qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto do empregador ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os estagiários ***no mercado aberto*** contra qualquer tratamento desfavorável por parte do empregador e quaisquer consequências adversas decorrentes de uma queixa apresentada junto do empregador ou de eventuais ações intentadas com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra

ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores***.	legislação da União aplicável aos ***estagiários no mercado aberto***.

Or. en

Alteração 605
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 606
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente***, bem como qualquer ação preparatória de ***despedimento ou de medida de efeito equivalente***, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores***.	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***a cessação de um estágio***, bem como qualquer ação preparatória de ***tal cessação***, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***estagiários***.

Or. en

Alteração 607
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente***, bem como qualquer ação preparatória de ***despedimento ou de medida de efeito equivalente***, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores***.	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***a cessação de um estágio***, bem como qualquer ação preparatória de ***tal cessação***, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***estagiários***.

Or. en

Justificação

Os conceitos de trabalho não podem ser aplicados aos estágios, que não são relações de trabalho. A substituição de «despedimento» por «cessação de estágio» evita ambiguidade jurídica.

Alteração 608
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente***, bem como qualquer ação preparatória de ***despedimento*** ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir ***a cessação de um estágio***, bem como qualquer ação preparatória de ***tal cessação*** ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por

conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores***.

outra legislação da União aplicável aos ***estagiários***.

Or. en

Alteração 609
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente***, bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente,*** por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

Or. es

Alteração 610
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União ***aplicável aos***	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente ***– por exemplo, a retenção de uma oferta de emprego futuro da entidade que oferece estágios –***, bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido

trabalhadores.	os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União.

Or. en

Alteração 611
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente, bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	2. Em especial, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir o despedimento de estagiários ou medida de efeito equivalente, ***como a recusa de uma oferta de recrutamento,*** bem como qualquer ação preparatória de despedimento ou de medida de efeito equivalente, por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 612
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros e os empregadores devem disponibilizar formação adequada ao pessoal com funções de supervisão em organizações onde estejam em vigor estágios.

Or. en

Alteração 613
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os estagiários que considerem ter sido despedidos ou sujeitos a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores podem exigir ao empregador que apresente motivos devidamente substanciados para esse despedimento ou medida de efeito equivalente. O empregador deve apresentar essa justificação por escrito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 614
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os estagiários que considerem ter sido despedidos ou sujeitos a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores podem exigir ao empregador que apresente motivos devidamente substanciados para esse despedimento ou medida de efeito equivalente. O empregador deve apresentar essa justificação por escrito.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A obrigação de os empregadores apresentarem uma justificação escrita para a cessação de um estágio representa um encargo excessivo, especialmente para as microempresas e as PME.

Alteração 615
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os estagiários que considerem ***ter sido despedidos*** ou ***sujeitos*** a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***trabalhadores*** podem exigir ao empregador que apresente motivos devidamente substanciados para ***esse despedimento*** ou medida de efeito equivalente. O empregador deve apresentar essa justificação por escrito.	3. Os estagiários que considerem ***que o seu estágio foi cessado*** ou ***sujeito*** a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos ***estagiários*** podem exigir ao empregador que apresente motivos devidamente substanciados para ***essa cessação*** ou medida de efeito equivalente. O empregador deve apresentar essa justificação por escrito.

Or. en

Alteração 616
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os estagiários que considerem ter sido despedidos ou sujeitos a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores podem exigir ***ao empregador*** que apresente motivos devidamente substanciados para esse despedimento ou medida de efeito	3. Os estagiários que considerem ter sido despedidos ou sujeitos a medidas de efeito equivalente por terem exercido os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores podem exigir ***à entidade que oferece estágios*** que apresente motivos devidamente substanciados para esse despedimento ou medida de efeito

equivalente. ***O empregador*** deve apresentar essa justificação por escrito.	equivalente. ***A entidade que oferece estágios*** deve apresentar essa justificação por escrito.

Or. en

Alteração 617
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É eliminada a incerteza quanto à inversão do ónus da prova, que poderia entrar em conflito com o direito processual nacional.

Alteração 618
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que,	***Suprimido***

quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.

Or. en

Alteração 619
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem ***tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra*** autoridade ou instância competente***, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2***.	4. Os Estados-Membros devem ***assegurar que, nos processos relativos à cessação de um estágio ou medidas de efeito equivalente alegadamente relacionados com o exercício de direitos previstos na presente diretiva, a*** autoridade ou instância competente ***avalie todas as circunstâncias pertinentes do caso de forma objetiva. Os Estados-Membros devem garantir que os estagiários tenham acesso efetivo a procedimentos que permitam determinar se existe essa ligação, sem sobrecarregar desproporcionadamente nenhuma das partes***.

Or. en

Justificação

Esta formulação evita uma inversão rígida do ónus da prova, evitando assim encargos jurídicos e administrativos excessivos para os empregadores. Ao mesmo tempo, assegura que os estagiários tenham acesso a procedimentos que permitam uma análise equitativa de eventuais despedimentos por retaliação, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e da autonomia processual nacional.

Alteração 620
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu ***retaliação na sequência do exercício, por parte dos estagiários, dos seus direitos previstos na presente diretiva ou noutra legislação da União aplicável aos estagiários, nomeadamente uma interrupção do estágio,*** um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ao empregador provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.

Or. en

Alteração 621
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ***ao empregador***	4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, quando os estagiários a que se refere o n.º 3 apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou instância competente, factos dos quais se possa presumir que existiu um tal despedimento ou medida de efeito equivalente, incumbe ***à entidade que***

provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.	***oferece estágios*** provar que o despedimento ou a medida de efeito equivalente teve por base outros motivos que não os referidos no n.º 2.

Or. en

Alteração 622
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O n.º 4 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável aos estagiários.

Or. en

Alteração 623
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem não aplicar o n.º 4 nas ações em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou a outra autoridade ou instância competente.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É eliminada a incerteza quanto à inversão do ónus da prova, que poderia entrar em conflito com o direito processual nacional.

Alteração 624
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros podem não aplicar o n.º 4 nas ações em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou a outra autoridade ou instância competente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 625
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O n.º 4 não se aplica a processos penais, salvo disposição em contrário dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É eliminada a incerteza quanto à inversão do ónus da prova, que poderia entrar em conflito com o direito processual nacional.

Alteração 626
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O n.º 4 não se aplica a processos	***Suprimido***

penais, salvo disposição em contrário dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 627
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, durante um estágio, o estagiário possa, com caráter de urgência, submeter a questão à autoridade competente e/ou aos serviços de inspeção do trabalho se os seus direitos fundamentais não forem respeitados, em especial no que diz respeito à saúde, à segurança e à prevenção da violência psicológica ou sexual, de modo que a situação possa ser regularizada rapidamente ou que, na sua falta, o estágio seja encerrado sem prejuízo para o estagiário ou para a sua formação. Os Estados-Membros devem assegurar que, nessas situações, o estagiário não seja sujeito a medidas de retaliação, incluindo a interrupção do estágio. Devem assegurar que, em caso de cessação do estágio, o estagiário possa concluir a formação que estava a frequentar e que tal não tenha impacto no seu percurso de formação.

Or. en

Alteração 628
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Direito do estagiário ao respeito pela sua saúde e segurança
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer organismo de acolhimento que receba um estagiário garanta e seja responsável pela sua saúde e segurança durante os períodos de estágio. Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários beneficiem de:
	- garantias e proteção em matéria de saúde e segurança pelo menos equivalentes às de que beneficiam o conjunto do pessoal e dos funcionários da organização;
	- de garantias adicionais prestadas em virtude dos seus conhecimentos e experiência limitados do mundo profissional e da fragilidade do seu estatuto, em especial no que diz respeito à formação em ferramentas e equipamentos, à prevenção do assédio sexual e à prevenção do assédio moral.
	2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os estagiários confrontados com uma situação em que tenham motivos razoáveis para crer que representa um perigo grave e iminente, ou uma violação da sua integridade, direitos ou dignidade, possam retirar-se imediatamente dessa situação, até que esta tenha cessado ou tenham sido devidamente informados da ausência do perigo ou da violação razoavelmente presumida. O exercício deste direito não pode ter qualquer impacto na continuação do estágio, salvo opinião em contrário do estagiário. Não terá também qualquer impacto na avaliação ou remuneração do estagiário.

Or. en

Alteração 629
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Sanções	
Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	

Or. en

Alteração 630
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***e podem incluir o pagamento de uma indemnização adequada***.

Or. en

Alteração 631
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas**,** proporcionadas ***e dissuasivas***.	Os Estados-Membros devem prever regras no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou às disposições relevantes já em vigor relativamente aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. As sanções previstas devem ser efetivas ***e*** proporcionadas.

Or. en

Alteração 632
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Recolha de dados, acompanhamento e avaliação
	1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para assegurar a existência de instrumentos eficazes de recolha de dados para monitorizar a qualidade dos estágios. A Comissão deve adotar atos de execução para garantir a uniformidade e a comparabilidade da recolha de dados.
	2. Os Estados-Membros devem assegurar que a recolha de dados sobre os estágios a

nível nacional seja realizada em conformidade com os atos de execução referidos no n.º 1. Devem, de dois em dois anos, apresentar à Comissão os dados recolhidos, desagregados por género, idade, deficiência, dimensão da empresa e setor, na medida em que estejam disponíveis.

3. A Comissão deve analisar os dados e informações transmitidos pelos Estados-Membros nos termos do n.º 2 do presente artigo. De três em três anos, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório a este respeito e publicar simultaneamente os dados e as informações transmitidos pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 633
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos trabalhadores proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais.	1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos trabalhadores proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais***, nem de impor requisitos administrativos desproporcionados às empresas, em especial às micro, pequenas e médias empresas***.

Or. en

Alteração 634
Benedetta Scuderi

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos trabalhadores proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais.	1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos trabalhadores***, incluindo os estagiários,*** proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais.

Or. en

Alteração 635
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos ***trabalhadores*** proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais.	1. Nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada no sentido de reduzir a proteção dos ***estagiários*** proporcionada por outros instrumentos do direito da União, do direito nacional, de convenções coletivas ou de práticas nacionais.

Or. en

Alteração 636
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível	2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível

geral de proteção já concedido aos trabalhadores***, incluindo os*** estagiários, nos Estados-Membros.	geral de proteção já concedido aos trabalhadores ***ou aos*** estagiários, nos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 637
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos trabalhadores***, incluindo os estagiários,*** nos Estados-Membros.	2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos trabalhadores nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 638
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos ***trabalhadores, incluindo os*** estagiários**,** nos Estados-Membros.	2. A presente diretiva não constitui um fundamento válido para reduzir o nível geral de proteção já concedido aos estagiários nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 639
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente diretiva não afeta a prerrogativa de os Estado-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.	3. A presente diretiva não afeta a prerrogativa de os Estado-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos trabalhadores. ***Em simultâneo, nenhuma disposição da presente diretiva deve ser interpretada como impondo aos Estados-Membros a obrigação de introduzirem no direito nacional uma relação de trabalho específica para os estagiários.***

Or. en

Alteração 640
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A presente diretiva não afeta a prerrogativa de os Estado-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos ***trabalhadores*** ou de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos ***trabalhadores***.	3. A presente diretiva não afeta a prerrogativa de os Estado-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos ***estagiários*** ou de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos ***estagiários***.

Or. en

Alteração 641
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Contanto que os parceiros sociais nacionais deem o seu comum acordo, os Estados-Membros podem conceder-lhes – ao nível adequado e nas condições estabelecidas pelos Estados-Membros – a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que apliquem e complementem as proteções definidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 642
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Contanto que os parceiros sociais nacionais deem o seu comum acordo, os Estados-Membros podem conceder-lhes – ao nível adequado e nas condições estabelecidas pelos Estados-Membros – a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que apliquem e complementem as proteções definidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 643
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A diretiva não alarga o âmbito dos estágios definidos e utilizados na legislação, nas convenções coletivas ou nas práticas nacionais.

Or. en

Alteração 644
Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Convenções coletivas
	Os Estados-Membros podem, mediante comum acordo dos parceiros sociais a nível nacional, conceder-lhes, ao nível adequado e nas condições por eles estabelecidas, a possibilidade de manterem ou celebrarem convenções coletivas que adaptem, complementem e/ou difiram das regras incluídas na presente diretiva, desde que seja assegurado o nível geral de proteção dos estagiários e respeitado o princípio da não discriminação, em conformidade com o artigo 3.º.

Or. en

Alteração 645
Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros adotam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [***dois anos*** após a sua entrada em vigor]. Do facto informam imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-Membros adotam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [***18 meses*** após a sua entrada em vigor]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Or. en

Alteração 646
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 647
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar a participação efetiva dos parceiros sociais, bem como para promover e reforçar o diálogo social, tendo em vista a aplicação da presente diretiva.	4. Em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar a participação efetiva dos parceiros sociais, bem como para promover e reforçar o diálogo social, tendo em vista a aplicação da presente diretiva. ***A comunicação referida no n.º 2 deve incluir uma descrição da participação dos parceiros sociais na execução da presente***

diretiva.

Or. en

Alteração 648
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem promover a participação ativa das partes interessadas, em particular dos parceiros sociais, das associações de estudantes, das organizações da juventude e dos prestadores de serviços de orientação profissional ao longo da vida, na monitorização da qualidade dos estágios oferecidos a nível nacional.

Or. en

Alteração 649
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Apoio financeiro
	Os Estados-Membros devem promover a utilização de fundos nacionais e/ou da União, nomeadamente do Fundo Social Europeu Mais, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e de outros fundos para prestar apoio financeiro e administrativo às seguintes entidades que oferecem estágios:
	- organizações não governamentais, em

especial organizações sem fins lucrativos;

- microempresas e pequenas empresas.

Or. en

Alteração 650
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [cinco anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão ***todas*** as informações ***relativas à aplicação da presente diretiva*** necessárias para a ***Comissão elaborar*** um relatório***. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da*** aplicação da presente diretiva.	1. Até [cinco anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações necessárias para a ***elaboração de*** um relatório ***sobre a aplicação da presente diretiva***. ***Essas informações devem incluir, quando disponíveis, dados agregados sobre os estágios que permitam o acompanhamento e a avaliação da aplicação da diretiva. Ao recolherem esses dados, os Estados-Membros devem assegurar que os encargos administrativos para as empresas, em especial as pequenas e médias empresas, continuam a ser proporcionados e limitados ao estritamente necessário.***

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que a Comissão recebe as informações necessárias para avaliar a aplicação da diretiva, evitando simultaneamente obrigações excessivas de comunicação de informações para as empresas. Respeita os princípios da proporcionalidade e de legislar melhor, em especial no interesse das PME.

Alteração 651
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***cinco*** anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da presente diretiva.	1. Até [***três*** anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem ***recolher os dados pertinentes e*** comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da presente diretiva. ***Estes dados devem incluir, no mínimo para cada ano civil:*** ***- o número de estágios oferecidos pelas entidades que oferecem estágios;*** ***- em que medida os critérios de qualidade indicados na presente diretiva foram aplicados nos contratos de estágio;*** ***- o número de controlos e inspeções realizados pelas autoridades competentes;*** ***- o número de casos comunicados de práticas abusivas.***

Or. en

Alteração 652
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [cinco anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da presente diretiva.	1. Até [cinco anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão ***analisar a sua aplicação e*** elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da

presente diretiva.

Or. en

Alteração 653
Branislav Ondruš

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***cinco*** anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da presente diretiva.	1. Até [***três*** anos após a data de transposição], os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas à aplicação da presente diretiva necessárias para a Comissão elaborar um relatório. Essas informações devem incluir dados sobre os estágios, a fim de permitir o devido acompanhamento e a avaliação adequada da aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 654
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão apresenta o relatório a que se refere o n.º 1 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.	2. A Comissão***, após consulta dos Estados-Membros, dos parceiros sociais a nível da União e das principais partes interessadas, e tendo em conta o impacto nas PME, incluindo as microempresas,*** apresenta o relatório a que se refere o n.º 1 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta ***de alteração*** legislativa. ***Na sua revisão, a Comissão deve prestar especial atenção ao impacto da diretiva na facilitação da transição de estágios para***

relações de trabalho regulares, bem como à conceção e ao impacto das medidas nacionais ao abrigo do capítulo III na aplicação global da presente diretiva.

Or. en